



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395086-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante FRANCIELLE PIRES ROCHA DA SILVA, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2395086-51.2024.8.26.0000

Agravante: Francielle Pires Rocha da Silva

Agravado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Santos

Voto nº 14035

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORAS ON-LINE. *Cuida-se de recurso contra decisão que determinou a penhora de valor bloqueado junto à conta corrente da agravante. **Verbas oriundas do benefício da bolsa família. Impenhorabilidade reconhecida.** O valor de R\$ 700,00 bloqueado na conta da executada era oriundo de recebimento do benefício do bolsa família, possuindo natureza alimentar. Além disso, a quantia também não se situava em patamar capaz de justificar excepcional admissão da penhora sobre um percentual. Se admitida a constrição judicial, por menor que fosse seu patamar, a subsistência da executada e sua dignidade estariam comprometidas. Precedentes deste Tribunal de Justiça.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela executada **Francielle Pires Rocha da Silva** no âmbito da execução por título extrajudicial nº 1006667-11.2024.8.26.0562, movida pelo **Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp**.

A executada ofertou agravo de instrumento (fls. 01/09) em face de decisão que permitiu a penhora de valores bloqueados via SISBAJUD, os quais sustentou serem provenientes do Bolsa Família, no valor de R\$ 700,00. Ressaltou que “*A manutenção de penhora sobre valores oriundos do programa Bolsa Família, em decisão proferida nos autos da ação de execução em epígrafe, traz danos irreparáveis à Agravante e sua família, interferindo diretamente na possibilidade digna de subsistência Apesar da demonstração de que referidos valores possuem natureza alimentar, essenciais à subsistência de sua família, a decisão de primeira instância manteve a constrição, o que viola dispositivos legais e princípios e que ensejou esse recurso.*”

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 322/323 dos autos principais):

“*Vistos.CONCEDO os benefícios da gratuidade de justiça à Executada.*

ANOTE-SE. Trata-se de pedido de exclusão de bloqueio de valores, alegados como impenhoráveis, constrictos na conta corrente da parte Executada, sendo oportuno destacar, desde já, que a Devedora não indicou outro bem para a satisfação do crédito. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É a nova redação do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004. No entanto, processos de execução por quantia certa se eternizam, ou porque o devedor citado deixa de nomear bens para a garantia do Juízo, ou porque simplesmente não é localizado pelo Oficial de Justiça ou pelo próprio credor. Deve velar o Juiz pela rápida solução do litígio (artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil) e incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, obedecer a ordem legal do artigo 835, também do Código de Processo Civil. Somente o patrimônio do credor é capaz de responder por suas dívidas. A excessiva exclusão de possibilidades de penhora significa negar o próprio acesso à jurisdição, notadamente no que diz respeito ao pagamento do credor de obrigação já reconhecida em título judicial ou extrajudicial. Da forma como estabeleceu o legislador, o credor terá substancialmente diminuídas as suas possibilidades de recebimento do crédito, diante do excessivo e injustificável rol de exclusões em benefício somente do devedor. As disposições do artigo 833, incisos IV e X, do CPC são inconstitucionais quando confrontadas com a garantia do acesso à jurisdição, notadamente da sua face que trata da garantia de cumprimento da obrigação reconhecida em título judicial ou extrajudicial. Reconhecer a obrigação em favor do credor e não colocar meios à sua disposição para lhe garantir a efetividade é o mesmo que negar o próprio acesso à jurisdição, princípio inserido no âmbito da Constituição Federal. À vista dos delineamentos acima expostos, entendo razoável que, se o devedor assume obrigações ordinárias de forma voluntária, deve dispor de meios para a sua respectiva quitação. Se não tem outra fonte de renda além dos seus vencimentos ou proventos de aposentadoria é com eles que deve honrar as suas obrigações. (...). Por tal razão, no caso presente, INDEFIRO o pedido. Após o decurso do prazo recursal, os valores constrictos serão convertidos empenhora e transferidos para uma conta judicial vinculada aos autos. Intime-se."

Não houve manifestação da parte contrária (fl. 16).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Não houve o recolhimento do preparo, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Cuida-se de recurso contra decisão que permitiu o bloqueio via SISBAJUD, os quais alegou a agravante serem provenientes de recebimento do benefício do Bolsa Família, no valor de R\$. 700,00.

O recurso merece acolhimento.

Consta dos autos de origem, que no dia 29/10/2024 efetivou-se bloqueio no valor de R\$ 700,21, encontrado na conta mantida pela executada junto à Caixa Econômica Federal (fls. 294 autos principais).

No caso dos autos, prevalece o entendimento de impenhorabilidade dos vencimentos percebidos pela executada.

O artigo 833 do Código de Processo Civil garante que:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

O valor de R\$ 700,21 bloqueado na conta da autora era oriundo do benefício do Bolsa Família, demonstrando precariedade da renda familiar, vulnerabilidade social e risco à dignidade humana.

Além disso, a quantia também não se situava em patamar capaz de justificar excepcional medida de penhora sobre um percentual, qualquer seja seu montante.

Se admitida a constrição judicial, por menor que seja, no caso concreto comprometerá a subsistência da executada e sua dignidade. E também não há natureza alimentar do crédito executado.

Assim, sendo os valores recebidos pela agravada oriundo do recebimento do Bolsa Família, forçoso o reconhecimento da sua impenhorabilidade, nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código Civil.

Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Ordem para penhora SISBAJUD. Valor proveniente do recebimento de benefício bolsa família e recebimentos esporádicos de "bicos" praticados pela executada. Impenhorabilidade demonstrada. Entendimento

jurisprudencial do C. STJ no sentido de flexibilização da impenhorabilidade absoluta do salário. Circunstâncias dos autos que não permitem a mitigação da exegese do art. 833, IV, do CPC. Recurso provido para liberar toda a quantia bloqueada e considerar impenhorável a quantia bloqueada da agravante." (Agravado de Instrumento 2335510-30.2024.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado relator Desembargador DÉCIO RODRIGUES, julgado em 11/12/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores via SISBAJUD. Inconformismo dos executados. Penhora de percentual sobre verba salarial e provenientes dos programas de assistência social do governo federal Bolsa Família. Impossibilidade. Natureza alimentar evidenciada no caso concreto. Inteligência do art. 833, inciso IV, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2284772-38.2024.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador REGIS RODRIGUES BONVICINO, julgado em 22/11/2024).

Em suma, reconheço a impenhorabilidade dos valores percebidos pela executada a título de bolsa família, nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código Civil, e determino sua liberação à agravante.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado referente ao recebimento do bolsa família percebida pela executada, no valor R\$. 700,00 que deverá ser levantado pela agravante, afastando-se ainda a ordem de penhora de percentual deste valores.

Alexandre David Malfatti

Relator